

### Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

## **RELATÓRIO**

Processo nº.:	E-22/007.44/2020	
Data de Autuação:	30/01/2020	
Concessionária:	CEG	
Assunto:	Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº 001/2019, e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/2019	
Sessão Regulatória:	28/07/2022	

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de processo instaurado para apurar as responsabilidades da Concessionária CEG por irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização, ambos datados de 21/11/2019, em relação às obras realizadas pela Concessionária na Rua Gago Coutinho, bairro de Laranjeiras; e na Rua Visconde de Pirajá, bairro de Ipanema, ambas no município do Rio de Janeiro.
- 2. Nos citados Relatórios de Fiscalização, verificaram-se as seguintes irregularidades: com relação à obra realizada na Rua Gago Coutinho: (i) placa de identificação da Concessionária sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro (foto 2 do Relatório de Fiscalização); (ii) placas de sinalização de desvio de pedestres sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro e em mau estado de conservação (fotos 3 e 6 do Relatório de Fiscalização); (iii) tapumes da Concessionária sem sinalização noturna (foto 4 do relatório de fiscalização); (iv) e placa de sinalização de desvio de pedestre com direcionamento inadequado. Já com relação a obra realizada na Rua Visconde de Pirajá, verificou-se a seguinte irregularidade: (i) ausência de placa de sinalização de desvio de pedestres nos tapumes da Concessionária (foto 3 do relatório de fiscalização). Dessa forma, a CAENE solicitou à Concessionária que providenciasse, com relação a obra na Rua Gago Coutinho: (i) a cópia do projeto aprovado; (ii) a cópia da licença a obra; (iii) início da execução da obra; (iv) informação quanto ao prazo de conclusão das obras de recapeamento da pista de rolamento que se encontravam em andamento; (v) e documentos que demonstrassem que as irregularidades apontadas foram corrigidas. E com relação a obra realizada na Rua Visconde de Pirajá, solicitou substancialmente as mesmas informações, permutando apenas a (i) solicitação de informação quanto ao prazo de conclusão de obra de recapeamento da pista, para (ii) solicitação quanto à previsão de conclusão da obra no mencionado endereco.
- 3. Intimada sobre os Termos de Notificação em 29/11/2019, a CEG apresentou

correspondências, em  $06/12/2019^{[3]}$  e em  $09/12/2019^{[4]}$  alegando, em síntese, que em ambos os casos as irregularidades verificadas foram sanadas e que nenhum acidente foi registrado. Argumentou, ainda, que, por esse motivo, não se tratavam de faltas graves que deveriam ser apenadas, e acrescentou que, em processo análogo a este, por ter sanado as falhas dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa emitida por esta Agência, a CAENE emitiu um parecer favorável ao encerramento do referido processo, sem aplicação de penalidade alguma. Desse modo, a regulada solicitou que não fosse lavrado auto de infração, mas somente convertido em advertência, tendo em vista todo o exposto no processo. Por fim, a Concessionária comunicou, através de documentos acostados nos autos, as informações solicitadas pela CAENE nos relatórios supracitados.

- 4. Em parecer técnico datado de 17/02/2021, a CAENE reiterou a verificação das irregularidades sinalizadas no Relatório de Fiscalização e afirmou que, malgrado as falhas tenham sido corrigidas pela Concessionária e que não tenham ocorrido acidentes ou reclamações durante a realização da obra objeto deste processo, estes fatos não isentariam a Regulada do descumprimento do previsto no artigo 1° da Deliberação AGENERSA n° 23/2006, no artigo 1° da Deliberação AGENERSA n° 451/2009, nas Cláusulas Primeira, parágrafo terceiro, e Quarta, parágrafo primeiro, do Contrato de Concessão, e na norma técnica NT-813-BRA, eis que restaram comprovadas as irregularidades na prestação do serviço por parte da Concessionária.
- 5. Com fundamento na Resolução AGENERSA nº 774/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro, ao qual foi encaminhado em 06/07/2021.
- Encaminhados os autos em 05/10/2021 à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico, através de oficio datado de 26/10/2021, asseverou que, embora a Concessionária tenha se manifestado acerca dos Relatórios, em resposta ao oficio desta Agência, a regulada não foi intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico da CAENE. Dessa forma, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Procuradoria desta Agência encaminhou o presente processo e recomendou que a CEG fosse oficiada para, querendo, se manifestasse no prazo regimental.
- Intimada em 01/12/2021, a CEG se manifestou, em oficio datado de 7. 02/12/2021, acerca do referido parecer técnico da CAENE, reafirmando as suas posições anteriores no sentido de que teria corrigido as irregularidades no prazo de dez dias estabelecido no parágrafo segundo do artigo sexto combinado com o artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007, o que afastaria a incidência de penalidade, em consonância com precedente do TJRJ em caso análogo. Acrescentou que a aplicação de penalidade no caso importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que, diante da regularização das inconformidades no prazo estabelecido pela agência, a conduta não se amoldaria às hipóteses de punibilidade, segundo o disposto na Cláusula Décima, item II, do Contrato de Concessão. [21] Alegou a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço adequado, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.655 que preconiza a demonstração da necessidade da medida imposta, já que teria sanado as irregularidades no prazo. Apontou que as irregularidades apresentariam o baixo potencial lesivo, o que, segundo precedente da AGENERSA, poderia resultar, no máximo, em pena de advertência. E argumentou, ainda, a ineficácia do modelo de regime sancionador, à medida que a função primordial da regulação não seria a aplicação de sanção, mas a obtenção dos resultados esperados pelo legislador para o setor regulado. Por fim, requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros.
- 8. Intimada a se manifestar novamente em 28/01/2022 para análise e parecer conclusivo, a Procuradoria desta Agência, através de ofício datado de 31/01/2022, a firmou que não restou demonstrada, nas irregularidades encontradas pela CAENE, a magnitude necessária para ensejar uma reprimenda em desfavor da concessionária, eis que, segundo o jurídico, a gravidade das infrações não foram substanciais e a regulada as corrigiu em tempo hábil. Por fim, o jurídico sugeriu que

fosse emitido um provimento declaratório destacando o cumprimento pela CEG das medidas impostas pela AGENERSA e recomendou que a concessionária, por meio de novo processo regulatório, apresentasse um planejamento efetivo, à luz dos avanços da tecnologia digital, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações da presente, zelando pelo monitoramento das obras em andamento no Rio de Janeiro.

9. Intimada em 01/02/2022, a CEG apresentou, em 07/02/2022, suas razões finais, nas quais concordou em parte com o parecer da Procuradoria desta agência, no sentido de que não haveria de se falar em aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades foram sanadas na forma da Cláusula dez, item II, dos Contratos de Concessão firmado pela CEG e CEG, e no prazo estabelecido pela pelo artigo 18, inciso I em combinação com artigo 6, §2, ambos da Instrução Normativa desta Agência, em consonância com a decisão do TJRJ sobre caso análogo. A CEG, contudo, discordou do jurídico no que tange a abertura de um novo processo regulatório para um planejamento efetivo à luz da tecnologia digital, isso porque, segundo a concessionária, sua atuação já seguiria zelando pelo monitoramento das obras em andamento através de duas ferramentas digitais, quais sejam, Argos e Prosafety, que permitiriam disponibilizar todas as informações de uma obra pelo sistema Argos e as sanções registradas às empresas contratadas pelo sistema Prosafety. Desse modo, a CEG arguiu que, malgrado suas obras estejam sujeitas a ações de terceiros e a falhas normais do homem médio comum, a Concessionária estaria cumprindo com o possível no âmbito das fiscalizações de suas obras, bem como agindo em tempo hábil para sanar as eventuais falhas.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

Els 07/17 e 49/55 dos autos físicos digitalizados

FI. 06 e FI. 50 dos autos físicos digitalizados

Fls.18/21 dos autos físicos digitalizados

Fls. 58/60 dos autos físicos digitalizados

Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007 - Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da CASAN ou da CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo:

(...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável d e 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive iuntando comprovantes que julgar conveniente

Fls. 22/47 e Fls. 59/101 dos autos físicos digitalizados

Fls. 102/103 dos autos físicos digitalizados

Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo

do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

- Art. 1º. Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme determinação constante da Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente, no prazo de 60 dias.
- [10] § 3º Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."
- §1º Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:
- 11 cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.
- tem 6.3.3 Placas de Sinalização Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.
- <sup>[13]</sup> Doc. 19475662
- [14] Doc. n° 19459521
- \_\_\_ Doc n° 23330718
- \_\_ Doc n° 24007879
- <sup>[17]</sup> Doc n° 25610982
- [18] SEI-20031-902/000110/2021
- Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007- Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

l. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

- proc. n°: 0185836-58.2011.8.19.0001
- A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade

que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

(...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

- Doc n° 27961894
- <sup>[23]</sup> Doc n° 27998319
- \_\_ Doc n° 28090617
- SEI-20031-902/000022/2022

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 36579478 e o código CRC B633FF95.

Referência: Processo nº E-22/007.44/2020

SEI nº 36579478

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496



# AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

## VOTO Nº 34/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

## PROCESSO Nº E-22/007.44/2020

# INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	E-22/007.44/2020	
Data de Autuação:	30/01/2020	
Concessionária:	CEG	
Assunto:	Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº 001/2019, e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/2019.	
Sessão Regulatória:	28/07/2022	

### **VOTO**

- 1. Trata-se de processo instaurado para apurar as responsabilidades da Concessionária CEG por irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização elaborados pela CAENE, em relação às obras realizadas pela Concessionária nos bairros de Laranjeiras e Ipanema, município do Rio de Janeiro.
- Nos citados Relatórios de Fiscalização, ambos datados de 21/11/2019, verificou-se, 2 com relação à obra realizada na Rua Gago Coutinho, bairro Laranjeiras, irregularidades na placa de identificação da Concessionária, nas placas de sinalização de desvio de pedestres, nos tapumes da Concessionária sem sinalização noturna, e na placa de sinalização de desvio de pedestre com direcionamento inadequado. Já com relação à obra realizada na Rua Visconde de Pirajá, bairro Ipanema, a irregularidade se verificou na ausência de placa de sinalização de desvio de pedestres nos tapumes da Concessionária.
- Intimada sobre os Termos de Notificação em 29/11/2019, a CEG apresentou 3. correspondências, em  $06/12/2019^{4}$  e em  $09/12/2019^{5}$  alegando, em síntese, que em ambos os casos as irregularidades verificadas foram sanadas e que nenhum acidente foi registrado. Argumentou, ainda, que, por esse motivo, não se tratavam de faltas graves que deveriam ser apenadas, e acrescentou que, em processo análogo a este, por ter sanado as falhas dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência, a CAENE emitiu um parecer favorável ao encerramento do referido processo, sem aplicação de penalidade alguma. Desse modo, a Regulada sustentou que a lavratura do auto de infração deveria ser convertida em aplicação da penalidade de advertência.

- 4. Em parecer técnico datado de 17/02/2021, a CAENE reiterou que restaram comprovadas as irregularidades na prestação do serviço verificadas no Relatório de Fiscalização e, assim, afirmou que a CEG descumpriu com o previsto no artigo 1° da Deliberação AGENERSA n°23/2006, nas Cláusulas Primeira, parágrafo terceiro, e Quarta, parágrafo primeiro, do Contrato de Concessão, e na norma técnica NT-813-BRA, que estabelece o procedimento para sinalização de obra de de canalização.
- 5. Encaminhados os autos em 05/10/2021 à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico, por meio de oficio datado de 26/10/2021, a firmou que a Concessionária, embora tenha respondido ao oficio desta Agência, não foi intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico da CAENE. Dessa forma, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Procuradoria desta Agência encaminhou o presente processo e recomendou que a CEG fosse oficiada para, querendo, se manifestasse no prazo regimental.
- Intimada em 01/12/2021, a CEG se manifestou, em oficio datado de 6. 02/12/2021, acerca do parecer técnico da CASAN, reafirmando as suas posições anteriores no sentido de que teria corrigido as irregularidades no prazo de dez dias estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência, o que afastaria a incidência de penalidade, em consonância com precedente do TJRJ em caso análogo. Acrescentou que a aplicação de penalidade no caso importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que, diante da regularização das inconformidades no prazo estabelecido pela Agência, a conduta não se amoldaria às hipóteses de punibilidade, segundo o disposto na Cláusula Dez, II, do Contrato de Concessão. [18] Alegou a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço adequado, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.655, que preconiza a demonstração da necessidade da medida imposta, uma vez que teria sanado as irregularidades no prazo. Apontou que as irregularidades apresentaram baixo potencial lesivo, o que, segundo precedente da Agenersa, poderia resultar, no máximo, em pena de advertência. Argumentou, ainda, a ineficácia do modelo de regime sancionador, visto que a função primordial da regulação não seria a aplicação de sanção, mas a obtenção dos resultados esperados pelo legislador para o setor regulado. Por fim, requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros
- 7. Intimada a se manifestar novamente em 28/01/2022 para análise e parecer conclusivo, a Procuradoria desta Agência, por meio de oficio datado de 31/01/2022, opinou pela não aplicação de penalidade à Concessionária, uma vez que as falhas foram corrigidas em tempo hábil e que não houve gravidade necessária para tanto. Além disso, recomendou que a delegatária, por meio de novo processo regulatório, apresentasse um planejamento efetivo, à luz dos avanços da tecnologia digital, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações do presente processo.
- 8. Intimada em 01/02/2022, a CEG apresentou em 07/02/2022 suas Razões Finais, nas quais concordou em parte com o parecer da Procuradoria, no sentido de que não caberia a aplicação de penalidade, uma vez que as irregularidades foram sanadas na forma da Cláusula Dez, item II, do contrato de concessão e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência. Discordou, no entanto, do entendimento do órgão jurídico de que seria necessária a instauração de novo processo regulatório para um planejamento efetivo à luz da tecnologia digital no intuito de evitar a ocorrência de novas situações, uma vez que a regulada já dispõe de ferramentas digitais para supervisionar suas obras.
- 9. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE e da Procuradoria, restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.
- 10. No tocante às irregularidades nas obras de recapeamento realizadas pela Concessionária, foram descumpridas as Cláusulas Primeira, §3º[24] e Quarta, §1º, item 11[25] do

contrato de concessão, que dispõem sobre a responsabilidade da concessionária pela segurança e qualidade do serviço público, bem como o artigo 1° da Deliberação AGENERSA n°23/2006 e o artigo 1° da Deliberação AGENERSA n° 451/2009, que dispõe sobre inclusão das logomarcas do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos veículos de divulgação da Concessionária, além da norma técnica que trata de procedimento para sinalização de Obra de Canalização.

- 11. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar, no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB<sup>[29]</sup>, ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
- 12. A definição da penalidade de menor intensidade encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva, a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, que ensejam elevados números de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e um desproporcional custo administrativo. Portanto, é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.
- 13. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:
- **Art. 1º** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nºn 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.
- **Art. 2º** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

## Rafael Penna Franca Conselheiro Relator

Relatório de Fiscalização E-004/2019: fls. 7-17 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

- Els 07/17 e 49/55 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.
- [3] Fl. 06 e Fl. 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

- <sup>[4]</sup> Fls.18/21 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.
- <sup>[5]</sup> Fls. 18-21 e fls. 56-58 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.
- Processo E-22/007/243/2019.
- Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007 Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da CASAN ou da CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo:

(...)

- § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável d e 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar conveniente
- Els. 102/103 dos autos físicos digitalizados
- Art. 1º Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.
- [10] § 3º Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."
- [11] §1º Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:
- 11 cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.
- tem 6.3.3 Placas de Sinalização Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.
- \_\_\_ Doc n° 23330718
- <sup>[14]</sup> Doc n° 24007879
- Doc n° 25610982
- [16] SEI-20031-902/000110/2021
- \_\_\_ proc. n°: 0185836-58.2011.8.19.0001
- [18] CLÁUSULA DEZ PENALIDADES

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

- Doc n° 27961894
- Doc n° 27998319
- Doc n° 28090617
- [<sup>23]</sup> SEI-20031-902/000022/2022
- <sup>[24]</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO DO CONTRATO
- § 3º Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."
- CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
- §1º Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:
- 11 cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.
- Art. 1º Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.
- Art. 1º Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.
- Item 6.3.3 Placas de Sinalização Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexequíveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun- 20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 37057867 e o código CRC 15FFEC9A.

Referência: Processo nº E-22/007.44/2020

SEI nº 37057867



# Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

# **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG - Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº 001/2019, e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.44/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:** 

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nºn 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro

## José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador

37058228 e o código CRC 2B030F53.

Referência: Processo nº E-22/007.44/2020

SEI nº 37058228

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ADRIANA MIGUEL SAAD

ld: 2414684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADO-RES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTI-NUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.79/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4,358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro. 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ADRIANA MIGUEL SAAD

ld: 2414685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICA-ÇÃO/FAZ. GABINETE DO VEREADOR RA-FAEL PEÇANHA DE MOURA - CÂMARA MU-NICIPAL DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cilàusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alinea I', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter coorrido falha na prestação do serviço concedido.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.
Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Declasão para a Calmara Municipal de Cabo Frio/RJ.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ADRIANA MIGUEL SAAD

ld: 2414686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590 RE-GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por maioria

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº (66/2016, em razão do demasaido e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2414687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO N° 0057/2017 - 2º PJDC- IN-QUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTA-ÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTER-RUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÂS DE PINA - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Tendo ADENENSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatóno informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro condita de la companio de compani

sente processo. Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Id- 2414688

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCU-LOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO** 

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGEMERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001252/2021, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado E-22/007/265/2019.

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo origi-nário E-22007/19/2019, bem como a disponibilização da integra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.175/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.1002/20741, por unaminidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão mentiória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressaíva judicial sendo respetiada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG, eis que tempes-tiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de in-fração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibi-lidade da multa até a conclusão do felto na via judicia.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamen dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro. 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERI-FICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FIS-CALIZAÇÃO CAENE № E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO № 072/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.43/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §¹º, itemental, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 07/2/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

R\$ 132.00

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4451 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERI-FICADAS PELA CAENE, RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-004/19 E Nº 001/2019, E TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 071/19 E Nº 068/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro Ed. Garagem Menezes Córtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549 Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br Atendimento das 8h às 17h



Patricia Damasceno Diretora-Presidente

Flávio Cid

Rodrigo de Mesquita Caldas Diretor Financeiro

> Jefferson Woldavnsky Diretor Industrial

## **PUBLICACÕES**

### **ENVIO DE MATÉRIAS:**

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705 Atendimento das 8h às 17h.

PRECO PARA PUBLICAÇÃO:

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022 às 19:31:44 -0300



AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade.

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, liem 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 07/1/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda a lavatura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação,

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2414692

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁ-RIA NO CENTRO DE CABO FRIO. RELATÓ-RIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unaimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de adverténcia, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, liem 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades vertificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a NE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infraçã

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE IN-FRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCES-SO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-LA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -IGENERSA. NO USO de SUAS Atribuições Inguis o resistant de la Consensa de GIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE CARLENCA AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão mentiória acerca de sua validade, dando, portanto, proseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeltada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respatdo nas normas desta Agência, notadamen-te no art. 23, XX, do Decreto nº 36.618/2005, ficando suspensa a exi-gibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicia.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARI-FÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribulções legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abai-

ata Vigência	23/06/22	
custo do Gás Demais	2,96426	
ator Impostos GNV + Tx Re	0,8756	
tepasse FOT/FEEF	0,0164	
IPO DE GÁS / CONSUMI- IOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	n³ / mês	R\$ / m
SÁS NATURAL		
NV f	aixa única -	3.7547

GNV Transporte Público Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do ante-rior faixa única --9.248%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TA-RIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMEN-TO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22000770021072022, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessio-nária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2,92722	
Fator Impostos GNV + Tx Re	0,8756	
Repasse FOT/FEEF	0,00215	
TIPO DE GÁS / CONSUMI- DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do ante- rior		3,6535 <b>-9,251%</b>

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/2022
Custo do Gás Residencial Comercial		2.61729
Custo do Gás Industrial		3.05326
Custo do Gás Vidreiro		2.68780
Custo do Gás Demais		2.98644
Fator Impostos + Tx Regulação		13.01290
Fator Impostos GLP Residencial + Tx R	egulação	13.01290
ator Impostos GLP Industrial + Tx Reg		0.7946
Repasse FOT/FEEF	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0.9950
ator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		1
Residencial	0 - 7	9.5967
	8 - 23	12.1504
	24 - 83	14.4605
	acima de 83	15.1928
Residencial MCMV	0 - 7	6.4139
	8 - 23	6.6481
	24 - 83	14.4605
	acima de 83	15.1928
Comercial e Outros	0 - 200	9.3986
oomoroidi o oddoo	201 - 500	9.1621
	501 - 2.000	8.9261
	2001 - 20.000	8.6903
	20.001 - 50.000	8.4540
	acima de 50.000	8.2179
ndustrial	0 - 200	5.9423
inuusuia	201 - 2.000	5.8030
	2.001 - 10.000	5.7192
	10.001 - 50.000	5.2629
	50.001 - 100.000	4.9891
	100.001 - 300.000	4.6972
	300.001 - 600.000	4.3515
	600.001 - 1.500.000	4.3425
	1.500.001 - 3.000.000	4.3173
	acima de 3.000.000	4.2317
Vidreiro	0 - 200	5.4828
	201 - 2.000	5.3434
	2.001 - 10.000	5.2595
	10.001 - 50.000	4.8031
	50.001 - 100.000	4.5292
	100.001 - 100.000	4.2372
	300.001 - 300.000	3.8917
	600.001 - 1.500.000	3.8827
	000.001 - 1.00.000	3.882 <i>t</i>

